LEI MUNICIPAL Nº 336 DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Normatiza a instituição de datas comemorativas no calendário de eventos do Município de Manacapuru e determina outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica, por meio desta Lei, normatizada a instituição de datas comemorativas no calendário de eventos do Município de Manacapuru, tendo por base a Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. O termo "data comemorativa" abrange: dia, semana, quinzena, mês, ano, ou qualquer outro período de tempo escolhido para a realização de homenagem.

Art. 2º A instituição de datas comemorativas que vigorem no âmbito do Município de Manacapuru, será objeto de Lei, cuja iniciativa cabe tanto ao Poder Executivo como ao Poder Legislativo, desde que atendam os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010 e nesta Lei, a saber:

I - Alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade Manacapuruense, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

II – A relevância, que representem os anseios da população e sejam revertidas em benefício da sociedade Manacapuruense.

§1º. As datas comemorativas propostas que não possuam segmentos específicos, que atenda ao disposto no Inciso I deste artigo, deverão atender ao critério de realização de audiências públicas com a comunidade em geral, devidamente documentadas.

§2º. Não serão aceitas propostas de datas comemorativas, que possuam lei federal determinando sua instituição no Calendário Oficial do Governo Federal, para vigorar em todo o território nacional.

Art. 3º O projeto que trate da data comemorativa deverá ser acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Parágrafo Único. Não será admitido projeto de lei apresentado isoladamente, desacompanhado dos comprovantes dos instrumentos de consulta à população, ou seja, a ausência de documentação relativa à prévia consulta ou à audiência pública que comprove a alta significação da data comemorativa, previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010 e nesta Lei.

Art. 4º A cada ano será permitido instituir até 07 datas comemorativas ou quaisquer eventos no calendário do Município de Manacapuru, oriundas dos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 5º Em relação a instituição de feriados civis, será observado o disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 que "Dispõe sobre feriados".

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, instituir por meio de Lei Municipal, o Calendário Oficial de Eventos do Município.

§1º. Serão incluídas no Calendário Oficial de Eventos do Município as datas comemorativas estabelecidas anterior a publicação desta Lei, reputando-os válidos, uma vez que sua apresentação consolidou-se como ato jurídico perfeito, consumado na forma da lei então vigente.

§2º. Não será permitido, após a publicação desta Lei a instituição de data comemorativa por decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, quaisquer eventos que se assemelham as datas comemorativas e que tenham conotação municipal, religiosa e cultural, deverão seguir, com rigor, os procedimentos adotados no Artigo 2º desta Lei, para inclusão no calendário de eventos do Município de Manacapuru.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, aos 13 (treze) dias do mês de Agosto de 2015.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR